



COMISSÃO PARLAMENTAR DE SAÚDE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Of. n.º 173/10/CS/2011

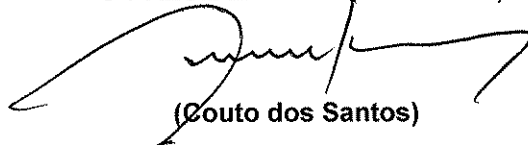
Senhor Presidente

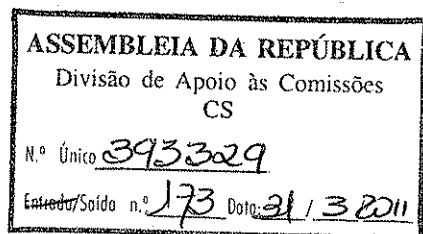
Assunto Envio do Texto Final e Relatório de votação e discussão na especialidade, referente aos Projectos de Lei n.ºs 326/XI/1ª (PSD), 411/XI/2ª (PCP), 415/XI/2ª (PEV) e 430/XI/2ª (PS).

Junto envio a Vossa Excelência, para efeito de votação em Plenário, o Texto Final referente aos Projectos de Lei n.º. 326/XI/1ª (PSD), referente a "Transferência de Farmácias", 411/XI/2ª (PCP), sobre a "1ª. Alteração ao Decreto-Lei n.º. 307/2007, de 31 de Agosto, que "Estabelece o Regime Jurídico das Farmácias de Oficina (Condiciona as Transferências de Farmácias à Garantia de Acesso das Populações aos Serviços Farmacêuticos)", 415/XI/2ª (PEV), que "Altera o Regime Jurídico de Transferência de Farmácias" e 430/XI/2ª (PS), que "Fixa os procedimentos de licenciamento e de atribuição de alvará a novas farmácias e às que resultam de transferência de postos de farmacêuticos permanentes, bem como da transferência da localização de farmácias", em conformidade com o Relatório da Discussão e Votação na Especialidade, que se anexa. Apresento a Vossa Excelência os meus cordiais cumprimentos,

Anexo: 1 Texto Final e
1 Relatório

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,


(Couto dos Santos)





COMISSÃO PARLAMENTAR DE SAÚDE

TEXTO FINAL

Transferência de farmácias (primeira alteração ao Decreto-lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto)

Artigo 1.º

Alteração ao artigo 26.º do Decreto-lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto

O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a proprietária pode, dentro do mesmo município, transferir a localização da farmácia, desde que observe as condições de funcionamento.

2 – Na apreciação do pedido de transferência da localização da farmácia, ter-se-á em atenção os seguintes critérios:

- a) A necessidade de salvaguardar a acessibilidade das populações aos medicamentos, a sua comodidade, bem como a viabilidade económica da farmácia, cuja localização o proprietário pretenda transferir;
- b) A melhoria ou aumento dos serviços farmacêuticos de promoção de saúde e do bem-estar dos utentes.

3 – A autorização da transferência de farmácia está sujeita a parecer prévio da câmara municipal competente em razão do território, a emitir no prazo de 60 dias a contar da data da entrada do pedido nos respectivos serviços.

4 – Quando desfavorável, o parecer a que se refere o número anterior é vinculativo.

5 – A não emissão do parecer a que se refere o n.º 3, no prazo fixado para o efeito, entende-se como parecer favorável.

6 – Sem prejuízo da observância do disposto nos números anteriores, o requisito da distância mínima entre farmácias, tal como definido em diploma próprio, não é aplicável no caso de transferência dentro da mesma localidade, desde que:

- a) Seja previsível a melhoria da qualidade da assistência farmacêutica;
- b) Não ocorra alteração da cobertura farmacêutica;

- c) Os proprietários das farmácias situadas a distância inferior à definida no diploma a que se refere o presente número declarem por escrito a sua não oposição;
- d) A nova localização da farmácia respeite as áreas e divisões legalmente exigíveis para aqueles estabelecimentos.

7 – O disposto na alínea c) do número anterior apenas é aplicável no caso da transferência resultar numa maior proximidade geográfica entre a farmácia a transferir e as existentes.

Artigo 2.º

Pressupostos a verificar na transferência nos concelhos limítrofes

As farmácias situadas em municípios com uma capitação inferior à exigível, nos termos definidos em diploma próprio do Governo, para a abertura de novas farmácias, podem transferir-se para os concelhos limítrofes com capitação superior, desde que sejam observadas as condições de funcionamento e se verifiquem, cumulativamente, os seguintes pressupostos no município de origem:

- a) Existam farmácias a menos de 350m da farmácia que se pretende transferir;
- b) A capitação nesse município não se torne superior à legalmente exigível para a abertura de novas farmácias.

Artigo 3.º

Alteração ao artigo 48º do Decreto-lei nº 307/2007, de 31 de Agosto

A alínea j) do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

- “j) A abertura da farmácia ao público sem a atribuição do respectivo alvará ou a falta de averbamento em casos de alteração da propriedade ou de transferência da localização, previstas no artigo 25.º, bem como a transferência da localização de farmácia sem a autorização prevista no artigo 26.º;”

Artigo 4º
Âmbito de Aplicação

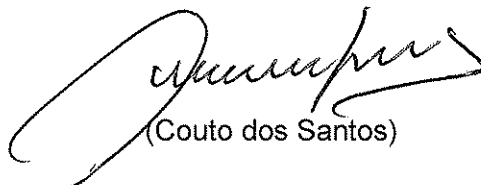
O presente diploma aplica-se a todos os pedidos de transferência de farmácias dentro do mesmo município posteriores à data da sua entrada em vigor, bem como àqueles que, tendo sido apresentados aos Infarmed, I.P., não tenham sido até essa data alvo de decisão definitiva.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 29 de Março de 2011

O Presidente da Comissão


(Couto dos Santos)



COMISSÃO PARLAMENTAR DE SAÚDE

RELATÓRIO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Projectos de Lei nºs 326/XI/1ª (PSD) – Transferência de farmácias, 411/XI/2ª (PCP) – 1ª alteração ao Decreto-Lei nº 307/2007, de 31 de Agosto, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina, 415/XI/2ª (PEV) – Altera o regime jurídico de transferência de farmácias e 430/XI/2ª (PS) – Fixa os procedimentos de licenciamento e de atribuição de alvará a novas farmácias e às que resultam de transferência de postos farmacêuticos permanentes, bem como da transferência da localização de farmácias

- 1 - Os Projectos de Lei em epígrafe, da iniciativa dos Grupos Parlamentares do PSD, PCP, PEV e PS, baixaram à Comissão Parlamentar de Saúde em 8 de Outubro de 2010, para nova apreciação na generalidade pelo prazo de 30 dias, tendo sido criado um Grupo de Trabalho para a sua discussão. Foi pedida a prorrogação do prazo por três vezes, por 30, 60 e mais 60 dias.
- 2 - Na reunião da Comissão de 29 de Março de 2011, em que estiveram presentes todos os Grupos Parlamentares, o Grupo Parlamentar do PSD apresentou uma proposta de substituição ao Projecto de Lei inicial, que foi retirado em consequência (em anexo 1).
- 3 - No decorrer da discussão sobre os Projectos de Lei, foi aprovado, por maioria, com os votos a favor do PSD, CDS-PP, BE e PCP e os votos contra do PS, votar em bloco o Projecto de Lei nº 430, do PS, o qual foi rejeitado com a mesma votação.
- 4 - O Grupo Parlamentar do PCP retirou o seu Projecto de Lei nº 411, com excepção da alínea b) do número 1, de alteração ao artigo 26º (*artigo 1º do PJJ - alteração do DL 307/ 2007, de 31 de Agosto*) e do *artigo 2º (âmbito de aplicação)*. O PEV retirou também o seu Projecto de Lei nº 415 (anexo 2).
- 5 - Passou-se à votação da proposta do PSD, com acerto de redacção no título que ficou o seguinte: *“Transferência de farmácias (primeira alteração ao Decreto-Lei nº 307/2007, de 31 de Agosto)”* e ainda aditamento das seguintes epígrafes: *artigo 1º - “Alteração ao artigo 26º do Decreto-Lei nº 307/2007, de 31 de Agosto”, artigo 2º - “Pressupostos a verificar na*

transferência nos concelhos limítrofes”, artigo 3º - “Alteração ao artigo 48º do Decreto-Lei nº 307/2007, de 31 de Agosto” e artigo 4º - “Entrada em vigor”. Da votação resultou:

- Título e artigo 1º número 1, número 2 alíneas b) e c) e corpo do número e número 6, artigos 2º, 3º e 4º - aprovados por maioria, com os votos favoráveis dos Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP, BE e PCP e os votos contra do PS;
- Artigo 1º, número 2 alínea a) – rejeitado por maioria, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, votos contra do PS e BE e abstenção do PCP;
- Artigo 1º, números 3 e 4 – aprovados por unanimidade;
- Artigo 1º, número 5 – aprovado por maioria, com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP, votos contra do BE e abstenção do PCP;
- Artigo 1º, número 7 – aprovado por maioria, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, votos contra do PS e abstenção do BE e PCP.

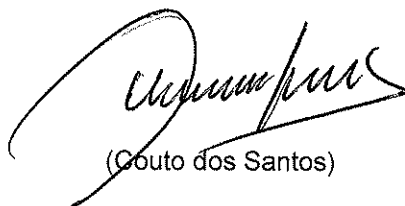
6 – Votou-se depois a alínea b) do nº 1 de alteração ao artigo 26º, constante do artigo 1º do PJI nº 411, do PCP e o artigo 2º do mesmo Projecto, tendo resultado o seguinte:

- Alínea b) do número 1 de alteração ao artigo 26º, no artigo 1º do Projecto de Lei – rejeitada por maioria, com os votos a favor do BE e PCP e votos contra do PS, PSD e CDS-PP;
- Artigo 2º - aprovado por maioria com os votos a favor do PSD, CDS-PP, BE e PCP e votos contra do PS. Este artigo irá corresponder ao artigo 4º do Texto Final, passando o artigo 4º a 5º.

7 - Segue em anexo o Texto Final.

Palácio de São Bento, em 29 de Março de 2011

O Presidente da Comissão



(Couto dos Santos)

PROJECTO DE LEI N.º 326/XI

Transferência de farmácias

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a proprietária pode, dentro do mesmo município, transferir a localização da farmácia, desde que observe as condições de funcionamento.

2 – Na apreciação do pedido de transferência da localização da farmácia, ter-se-á em atenção os seguintes critérios:

- a) A maior proximidade entre o local da farmácia a transferir e o local para onde se efectua essa transferência;
- b) A necessidade de salvaguardar a acessibilidade das populações aos medicamentos, a sua comodidade, bem como a viabilidade económica da farmácia, cuja localização o proprietário pretenda transferir;
- c) A melhoria ou aumento dos serviços farmacêuticos de promoção de saúde e do bem-estar dos utentes.

3 – A autorização da transferência de farmácia está sujeita a parecer prévio da câmara municipal competente em razão do território, a emitir no prazo de 60 dias a contar da data da entrada do pedido nos respectivos serviços.

4 – Quando desfavorável, o parecer a que se refere o número anterior é vinculativo.

5 – A não emissão do parecer a que se refere o n.º 3, no prazo fixado para o efeito, entende-se como parecer favorável.

6 – Sem prejuízo da observância do disposto nos números anteriores, o requisito da distância mínima entre farmácias, tal como definido em diploma próprio, não é aplicável no caso de transferência dentro da mesma localidade, desde que:

- a) Seja previsível a melhoria da qualidade da assistência farmacêutica;
- b) Não ocorra alteração da cobertura farmacêutica;

- c) Os proprietários das farmácias situadas a distância inferior à definida no diploma a que se refere o presente número declarem por escrito a sua não oposição;
- d) A nova localização da farmácia respeite as áreas e divisões legalmente exigíveis para aqueles estabelecimentos.

7 – O disposto na alínea c) do número anterior apenas é aplicável no caso da transferência resultar numa maior proximidade geográfica entre a farmácia a transferir e as existentes.

Artigo 2.º

As farmácias situadas em municípios com uma capitação inferior à exigível, nos termos definidos em diploma próprio do Governo, para a abertura de novas farmácias, podem transferir-se para os concelhos limítrofes com capitação superior, desde que sejam observadas as condições de funcionamento e se verifiquem, cumulativamente, os seguintes pressupostos no município de origem:

- a) Existam farmácias a menos de 350m da farmácia que se pretende transferir;
- b) A capitação nesse município não se torne superior à legalmente exigível para a abertura de novas farmácias.

Artigo 3.º

A alínea j) do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

- “j) A abertura da farmácia ao público sem a atribuição do respectivo alvará ou a falta de averbamento em casos de alteração da propriedade ou de transferência da localização, previstas no artigo 25.º, bem como a transferência da localização de farmácia sem a autorização prevista no artigo 26.º;”

Artigo 4.º

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 29 de Março de 2011

Os Deputados do PSD

Excmo Sr
Presidente do
Comiss de Saúde

Excmo Senhor Presidente,

No âmbito das diligências referentes
aplicáveis, o Grupo Parlamentar "Os Verdes"
retira o seu Projecto de Lei n.º 415/XI/2.º, que
altera o regime jurídico de transparência
de serviços, em favor do texto
consensuado no Comissão Parlamentar
de Saúde, sobre a mesma ma-
téria.

Palácio de S. Bento, 30/3/2011

